DECRETO Nº 004/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

EMENTA: *Institui o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Municipal, observado ao final o Art. 14 da LRF, dispõe sobre a concessão de benefícios para seu pagamento, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e judicial, dispõe sobre parcelamento e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 283 da Lei Complementar Municipal Nº 024/2014.

DECRETA:

Art. 1º Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 2° - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável;

II - Por via judicial.

Parágrafo único - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o crédito, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3° - Os créditos de natureza tributária e não tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa referentes aos últimos cinco anos e/ou os créditos ajuizados em Execução Fiscal pela Fazenda

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta Lei, em caráter geral, conforme prazos e percentuais de descontos seguintes:

ITEM	MODALIDADE	DESCONTOS – PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM ATRASO
I	Integralmente e de uma só vez	100% (multa e juros para créditos até 02 anos de atraso)
II	Integralmente e de uma só vez	100% (somente nos juros para créditos acima de 02 anos)
III	De 02 a 06 parcelas	90% somente em juros
IV	De 07 a 10 parcelas	70% somente em juros
V	Em 11 parcelas até 36 parcelas	Sem desconto
VI	Integralmente de uma só vez ou não	Retirado de 100% dos acréscimos legais (juros e multa) para débitos de até um mil reais.

§ 1° - A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do crédito.

§ 2º - Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R$ 40,00 para pessoa jurídica e R$ 30,00 para pessoa física.

§ 3º - Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.

Art. 4° - A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Parágrafo único. No caso de execução fiscal os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei terão requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º - não serão objetos de pagamentos parcelados os créditos:

I - Beneficiados por moratória geral ou individual;

II - Remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos descumpridos;

III - Referentes a sujeito passivo sob Auto de Infração, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

Art. 6º - O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1°, IV,V e VI será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.

Art. 7º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 8º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser na conformidade do boleto bancário extraído do sistema de cadastro municipal ou formalizado de forma diversa no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

1 *- Nome e endereço do requerente;*

2 *- Inscrição fiscal no Município;*

3*- Natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;*

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

4- Renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;

II - Declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

§ 1º - O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de trinta dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

Art. 10 - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal decorrente de Auto de Infração já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários.

Art. 11 - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

§ 2º - O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 12 - A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:

I - Existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;

II - Existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;

III - Emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.

Art. 13 - O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.

Art. 14 - Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 50% do crédito referente ao último reparcelamento concedido.

Art. 15 - A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 16 - O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 17 - Caberá recurso ao Secretário (a) de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.

§único - não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

Art. 19 - A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:

I - publicação da decisão no mural da Prefeitura;

II - declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Art. 20. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

Art. 21. Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa municipal fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão devidos pelo contribuinte aos advogados responsáveis

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

pelos procedimentos especiais de cobrança da Fazenda Municipal da seguinte forma:

I – Na esfera administrativa em processo assegurado a ampla defesa do contribuinte, nunca superior a 10% (dez por cento).

II – Na esfera judicial conforme arbitramento:

§ 1º – O Prefeito designará os procuradores tributários para realizar os serviços específicos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa através de Portaria.

§ 2º – Na esfera administrativa não caberá pagamento de honorários quando o pagamento for realizado de forma espontânea pelo contribuinte, sem a cobrança formal realizada com aviso de recebimento pelo respectivo Secretário (a) de Assuntos Jurídicos.

§ 3º – A distribuição dos honorários entre os procuradores será regulamentada por Ato conjunto baixado pelo Prefeito e pelo Secretário (a) de Assuntos Jurídicos.

§ 4º – A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

Disposições Finais

Art. 22 - Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.

Art. 23 - O disposto neste Decreto não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 25 - O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Fazenda Pública Municipal e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 27 – A demonstração prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00, fica assentada na Exposição de Motivos/Justificativa anexa a esta lei.

Art. 28 – Os descontos já previstos em outras normas não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente Lei.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito estendido por todo o exercício de 2022 retroativo a 01 de janeiro, revogadas as disposições em contrário, ficando os efeitos suspensos no término do exercício financeiro em curso.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira-PE, 17 de janeiro de 2022.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costume.
Af da Ingazeira 17 / 01 / 2022
Funcionário

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LCF N° 001/2000.

Estimativas de receitas para o exercício de 2022:

Enquadramento do impacto orçamentário.

Lei Orçamentária Anual em vigor	Nº 906 de 01 de dezembro de 2021
Valor Global	R$ 129.318.000,00
Orçamento Fiscal	R$ 94.143.000,00
Seguridade Social	R$ 33.735.000,00
Base tributável imobiliário IPTU/TX	R$ 2.607.092,40
Base tributável mercantil alvará - TLLF	R$ 557.372,90
Receita Própria estimada p/2022	R$ 6.985.000,00
Receita própria realizada em 2021	R$ 10.409.183,26
Receita da Dívida estimada para 2022	R$ 480.000,00
Receita de IPTU estimada	R$ 1.100.000.000,00
Receita de ITBI estimada	R$ 930.000,00
Receita de Taxas estimada	R$ 695.000,00
Receita de ISS estimada	R$ 2.650.000,00

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Registro da D.A. do imobiliário	R$ 7.020.460,55 com multas e juros 05 anos
Registro da D.A. do mercantil	R$ 1.746.330,45 com juros e juros/05 anos
Impacto estimado da renúncia fiscal com base na receita da DA estimada para 2022 em real - 30%	R$ 144.000,00
Impacto estimado sobre o orçamento Art. 14/LRF	0,12% do orçamento global. Não há registro de desequilíbrio fiscal na LOA/2022

Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00

Art. 14, "caput": estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14, I: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12, "caput") e de que não afetará as metas de resultados fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Art. 14, II: adoção de medidas de compensação (aumento da receita ou redução da despesa).

Exceções:

Art. 14, § 3º, I: alteração de alíquotas de impostos (II, IE, IPI e IOF)/tributos com finalidades extrafiscais (contenção ou estimulação do consumo).

Art. 14, § 3º, II: cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Consta na lógica da receita pública, matéria de direito financeiro e tributário, que o incentivo fiscal não implica em simples renúncia inconsequente de numerários. Trata-se de uma estratégia que, ao contrário, aumenta a arrecadação e não renuncia gratuitamente de forma paternalista e personalista a receita tributária prevista e obrigatória para os três entes da federação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Estratégia é instrumento das empresas privadas, poder público apenas arrecada e quando acumula grandes passivos, quaisquer estratégias para incrementar a receita é vista pelos menos interpretadores da lei como renúncia. Renúncia é acumular, acumular e perder por inoperância do sistema.

Consta também que a interpretação fácil e literal do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida em criterizar o impacto orçamentário e financeiro das campanhas de arrecadação que como em qualquer lógica contábil cuida de flexibilizar e promover mecanismos de motivação à regularização de devedores perante o erário.

Consta finalmente que, a retidão legal da Fazenda Pública, de forma inflexível e até omissa, tem apenas promovido à prescrição e decadência tributária prevista no Código Tributário Nacional e incentivado a inadimplência por não se fazer entender o ambiente municipal do contribuinte.

- Considerando que os benefícios previstos neste Decreto e autorizados por lei que indica não se constituem em remissão, anistia, subsídio, concessão de isenção em caráter dirigido a pessoas e/ou grupo de pessoas, isto é, não há grupos privilegiados, alteração de alíquota, modificação da base de cálculo ou crédito presumido, portanto, nada que implique em renúncia inconsequente de receita que infrinja o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Considerando que a previsão de arrecadação de apenas 5% da dívida ativa total de cerca de R$ 9.000.000,00, ou seja, cerca de R$ 450.000,00 o que isto corresponderia a menos de 0,11% do Orçamento Global de 2022 não há como impactar no equilíbrio orçamentário municipal neste nem no exercício subsequente de 2023;

- Considerando que a Receita Própria de 2021 foi de R$,10.409.183,26 e a prevista para 2022 é superior o que corresponde a um acréscimo inferior a 15% em relação ao ano anterior. Desta forma também não há como se

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

falar em renúncia que prejudique o orçamento fiscal, uma vez que a inadimplência é similar nos últimos cinco anos e a medida é de recuperação dessa inadimplência e não de anistia total dos créditos. A estimativa inferior a 10% reflete a retração da receita municipal e da crise econômica em nível nacional. O incentivo ao pagamento da dívida ativa é medida por demais necessária para suplantar a queda em relação à média dos últimos anos que tem siado acima de 20% de aumento de um ano em relação ao anterior;

- Considerando que a receita da dívida ativa prevista com base na receita da média dos últimos anos seria de no máximo 200.000,00 no exercício, isto não impacta sequer em 0,5% do orçamento, pelo contrário a receita tem tido evolução graças as campanhas de arrecadação realizada nos últimos anos. Deste modo a renúncia promove incremento da receita acima da média como se pode ver no gráfico abaixo;

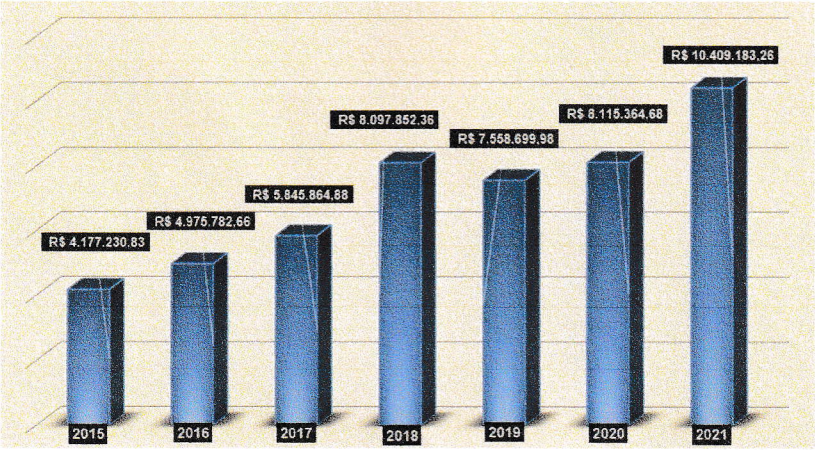

Crescimento acima da média inflacionária – fonte: SICONFI/STN

- Considerando que os descontos que totalizam uma cifra inferior a 150 mil e incrementa a receita em mais de 500 mil, outrossim, incentiva o pagamento dos tributos correntes, especialmente depois da adoção dos cartões de crédito que proporcionam o parcelamento com o máximo de desconto, uma vez que o crédito dos cartões para o município é de 48 horas no máximo, dita cifra de renúncia jamais poderia ser atribuída a quaisquer mecanismos de renúncia irresponsável;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

- Considerando que o Município está reconstruindo um novo cadastramento fiscal, devendo ampliar significativamente a sua base tributável e assim, elevando o nível da referida base arrecadativa, inclusive devendo obter expressivo aumento na sua arrecadação para os exercícios de 2022/2023, quando já é possível estimar que o número de inclusão de novas unidades cadastradas é superior a 20% em relação ao cadastro de 2016 o que podemos estimar, pelo menos, um incremento superior a 20% na base tributável;

- Considerando que não há em que se falar em medidas de compensação financeira tendo em vista que a base ampliada e atualizada não há qualquer medida renunciativa de prejuízo e sim de incentivo para por fim ao marasmo tributário decorrente de uma cultura que deve ser combatida de forma gradativa e planejada. Estamos falando em alto nível de inadimplência e que em se falando de compensação somente o recadastramento suplanta a estimativa de renúncia fiscal que por ventura ocorra com o benefício estabelecido neste Decreto;

- Considerando que a medida de benefício fiscal até é responsável, visando tão somente estimular a receita, não se constituindo jamais em favores a grupos, pessoas ou classes.

- Considerando que a cobrança da dívida ativa e o recadastramento fiscal deverá acrescer consideravelmente a base tributável, em especial pelos valores irregulares constantes do atual cadastro e pela ausência de uma ostensiva e regular cobrança dos tributos;

- Considerando que o presente PRORREFIS chama ao erário todos aqueles que estão em atraso com o fisco para regularizar e atualizar suas obrigações tributárias com o Município, ação obrigatória e positiva também em razão do momento econômico por que passa o país na renda das famílias;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83

Portanto, apresento o presente Decreto autorizado pelo Art. 283 da LCM nº 024/2014 para edição da campanha de incentivo a arrecadação da dívida tributária registrada no Cadastro Municipal.

Afogados da Ingazeira-PE, 17 de janeiro de 2022.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20220223084420.pdf
assinado por: idUser 83